



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.875.164 - MG (2019/0287542-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : C B F F - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : T B I (MENOR)
ADVOGADOS : VALÉRIO AUGUSTO RIBEIRO - MG074204
DOUGLAS RAFAEL OLIVEIRA RESENDE - MG155659
RECORRIDO : COLEGIO EQUIPE JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO : IVO ROBERTO BARROS DA CUNHA - MG082146

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALUNO PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ALEGAÇÃO DE QUE FOI “CONVIDADO A SE RETIRAR” DA ESCOLA. RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO. EXCLUDENTES. ÔNUS DA PROVA. FORNECEDOR. ART. 14, § 3º, DO CDC.

1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 04/04/2019 e concluso ao Gabinete em 28/11/2019.

2. O propósito recursal consiste em dizer a qual das partes incumbe o ônus de comprovar a falha na prestação dos serviços educacionais ou, por outro lado, a ausência de defeito, no que concerne ao tratamento dispensado ao aluno portador de Transtorno do Espectro Autista e ao alegado “convite” para se retirar da instituição de ensino.

3. De acordo com o disposto no art. 14 do CDC, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

4. O defeito do serviço se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo, devendo ser averiguado conjuntamente com os demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o dano efetivamente sofrido pelo consumidor.

5. O CDC, com o objetivo de facilitar a defesa, em juízo, dos direitos dos consumidores-vítimas dos acidentes de consumo, conferindo-lhes maior proteção, estabeleceu hipótese legal de inversão do ônus da prova, determinando que cabe ao fornecedor, no desiderato de se eximir de responsabilidade, comprovar alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, ou seja, que o defeito inexistiu ou que o dano resulta de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

6. Demonstrando o consumidor, na ação por si ajuizada, que o dano sofrido decorreu do serviço prestado pelo fornecedor, a esse último compete comprovar, por prova cabal, que o evento danoso não derivou de defeito do serviço, mas de outros fatores.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.875.164 - MG (2019/0287542-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : C B F F - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : T B I (MENOR)

ADVOGADOS : VALÉRIO AUGUSTO RIBEIRO - MG074204

DOUGLAS RAFAEL OLIVEIRA RESENDE - MG155659

RECORRIDO : COLEGIO EQUIPE JUIZ DE FORA LTDA

ADVOGADO : IVO ROBERTO BARROS DA CUNHA - MG082146

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por T. B. I. (MENOR) e por C. B. F. F. – POR SI E REPRESENTANDO, com fundamento, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pelos recorrentes em face de COLEGIO EQUIPE JUIZ DE FORA LTDA.

Na inicial, os autores narram que T. B. I. (MENOR) é diagnosticado, desde a pequena infância, como portador do Transtorno do Espectro Autista – TEA e que, aos 9 anos de idade, precisou mudar de escola, porque não estava se adaptando bem ao ambiente escolar que frequentava. Afirmam que, nesse contexto, C. B. F. F., genitora do primeiro autor, procurou o COLEGIO EQUIPE JUIZ DE FORA LTDA para avaliar a possibilidade de matrícula do menor, tendo sido bem acolhida pela coordenadora pedagógica da instituição, que lhe assegurou que, apesar do desafio, haveria ótimos resultados na inclusão da criança na escola.

Asseveram que, no entanto, após a matrícula do infante na instituição – o que ensejou gastos com mensalidade, uniformes e aquisição de material escolar –, os prepostos da ré não dispensaram a T. B. I. o apoio e acompanhamento que seriam necessários em razão de sua condição, especialmente porque o menor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como toda criança portadora de Transtorno do Espectro Autista, se agitou no novo ambiente.

Aduzem que, ao invés de darem a T. B. I. tempo necessário para a adaptação ao novo local e às novas pessoas, a ré e seus prepostos, cedendo a pressões dos pais dos outros alunos da classe, “convidou” a genitora a retirar seu filho da escola, e isso quando ele estava na instituição há apenas 8 dias.

Afirmam que, após o ocorrido, ainda houve demora da ré em fornecer documento necessário para a matrícula do infante em outro estabelecimento, ensejando que ele ficasse 45 dias sem frequentar um colégio.

Por tudo isso, requerem que sejam ressarcidos das quantias gastas a título de matrícula, uniformes e material didático, além do valor gasto com a mediação para o adequado aproveitamento de T. B. I. na nova escola, e, finalmente, requerem compensação pelos danos morais sofridos em razão do tratamento discriminatório direcionado ao infante.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, condenando os autores-recorrentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 275):

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - SERVIÇOS EDUCACIONAIS - ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA PSÍQUICA - AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DAS ATIVIDADES ESCOLARES - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, o dever de indenizar, em razão da prática de ato ilícito, decorre da existência de prejuízos efetivos, não havendo que se falar em indenização e nem em ressarcimento se ausente o dano.

- Nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, de modo que se deve perquirir somente acerca da existência do nexo causal entre o fato imputável ao agente e os danos acarretados à vítima.

- Conforme estabelece a Lei 13.146/2015, estatuto da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portadora de deficiência, é dever das instituições de ensino, ainda que dotadas de personalidade jurídica de direito privado, assegurar aos alunos com necessidades especiais profissionais capacitados para a integração nas classes comuns, proporcionando acesso à educação, comunicação e informação.

- Ausente nos autos prova de que a instituição de ensino ré incorreu em falha grave na prestação de serviços educacionais, não havendo comprovação de que obstou a frequência de aluno portador de deficiência nas atividades escolares, deve ser julgada improcedente a pretensão indenizatória por força do estabelecido no art. 373, I do CPC”.

Recurso especial: alega violação dos arts. 14, § 3º, do CDC e 373, I, do CPC/15. Sustenta que o ônus da prova, nas relações de consumo, no que concerne à ausência de defeitos da prestação dos serviços, compete ao fornecedor, tratando-se a hipótese de um ônus *probandi* imposto aprioristicamente por lei (*ope legis*). Afirma que, desse modo, “*cabia ao Recorrido ter demonstrado, ao longo do processo, de que bem atuou em favor dos Recorrentes, não havendo expulsado ou 'convidado' o primeiro Recorrente a sair de sua instituição de ensino*” (sic, e-STJ fl. 292).

Admissibilidade: o recurso foi inadmitido pelo TJ/MG, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial, que, de seu turno, fora conhecido para determinar sua reautuação como recurso especial, para melhor análise da matéria (e-STJ fl. 382).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.875.164 - MG (2019/0287542-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : C B F F - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : T B I (MENOR)

ADVOGADOS : VALÉRIO AUGUSTO RIBEIRO - MG074204

DOUGLAS RAFAEL OLIVEIRA RESENDE - MG155659

RECORRIDO : COLEGIO EQUIPE JUIZ DE FORA LTDA

ADVOGADO : IVO ROBERTO BARROS DA CUNHA - MG082146

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALUNO PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ALEGAÇÃO DE QUE FOI “CONVIDADO A SE RETIRAR” DA ESCOLA. RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO. EXCLUDENTES. ÔNUS DA PROVA. FORNECEDOR. ART. 14, § 3º, DO CDC.

1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 04/04/2019 e concluso ao Gabinete em 28/11/2019.

2. O propósito recursal consiste em dizer a qual das partes incumbe o ônus de comprovar a falha na prestação dos serviços educacionais ou, por outro lado, a ausência de defeito, no que concerne ao tratamento dispensado ao aluno portador de Transtorno do Espectro Autista e ao alegado “convite” para se retirar da instituição de ensino.

3. De acordo com o disposto no art. 14 do CDC, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

4. O defeito do serviço se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo, devendo ser averiguado conjuntamente com os demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o dano efetivamente sofrido pelo consumidor.

5. O CDC, com o objetivo de facilitar a defesa, em juízo, dos direitos dos consumidores-vítimas dos acidentes de consumo, conferindo-lhes maior proteção, estabeleceu hipótese legal de inversão do ônus da prova, determinando que cabe ao fornecedor, no desiderato de se eximir de responsabilidade, comprovar alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, ou seja, que o defeito inexistente ou que o dano resulta de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

6. Demonstrando o consumidor, na ação por si ajuizada, que o dano sofrido decorreu do serviço prestado pelo fornecedor, a esse último compete comprovar, por prova cabal, que o evento danoso não derivou de defeito do serviço, mas de outros fatores.

7. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.875.164 - MG (2019/0287542-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : C B F F - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : T B I (MENOR)

ADVOGADOS : VALÉRIO AUGUSTO RIBEIRO - MG074204

DOUGLAS RAFAEL OLIVEIRA RESENDE - MG155659

RECORRIDO : COLEGIO EQUIPE JUIZ DE FORA LTDA

ADVOGADO : IVO ROBERTO BARROS DA CUNHA - MG082146

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer a qual das partes incumbe o ônus de comprovar a falha na prestação dos serviços educacionais ou, por outro lado, a ausência de defeito, no que concerne ao tratamento dispensado ao aluno portador de Transtorno do Espectro Autista e ao alegado “convite” para se retirar da instituição de ensino.

I. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR POR FATO DO SERVIÇO.

De acordo com o disposto no art. 14 do CDC, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Esse dispositivo legal explicita a preocupação do legislador de, na sociedade de consumo de massas, conferir maior proteção ao consumidor – parte vulnerável na relação –, estabelecendo que o fornecedor de serviços deve responder pelos riscos derivados de sua atividade econômica mesmo que não atue culposamente.

Ainda, o texto legal estipula como pressuposto da responsabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecedor a verificação de *defeito* do serviço. O *defeito*, assim, se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo, devendo ser averiguado conjuntamente com os demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam: a) a conduta, que, no sistema do CDC, equivale ao oferecimento do serviço no mercado ou, de algum modo, à participação na cadeia de fornecimento do serviço; b) o nexo de causalidade entre o dano gerado ao consumidor e aquela determinada conduta de oferecimento do serviço no mercado; c) o dano efetivamente sofrido pelo consumidor.

II. DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE E DO ÔNUS DA PROVA.

Em que pese responda objetivamente, ou seja, independentemente de culpa, o dever imposto ao fornecedor de indenizar os danos causados pelo acidente de consumo não é absoluto. O CDC, no parágrafo terceiro do art. 14, elenca expressamente as excludentes de responsabilidade pelo fato do serviço, *in verbis*:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É interessante observar que as causas de exclusão de responsabilidade representam, na verdade, a desconstituição do nexo causal. Dessa maneira, afasta-se a responsabilidade pela comprovação da ausência de nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor no mercado de consumo e o dano eventualmente suportado pelo consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe anotar, no entanto, que o ônus da prova, nessa seara, é do fornecedor do serviço. Logo, para se exonerar de responsabilidade, a ele compete provar, cabalmente, alguma das hipóteses previstas no art. 14, § 3º, do CDC.

Como destaca a doutrina de BRUNO MIRAGEM, se estabelece contra o fornecedor uma “*presunção juris tantum de responsabilidade, ao tempo que se determinam quais as hipóteses em que se admite exonerar esta responsabilidade*” (Curso de Direito do Consumidor, 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 601 – grifos nossos).

É dizer: embora, em princípio, compita ao autor, na ação por si ajuizada, demonstrar todos os pressupostos da responsabilidade civil do réu, na forma do art. 373, I, do CPC/15, o legislador, no CDC, instituiu um sistema mais benéfico em favor do consumidor-vítima do acidente de consumo, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar inequivocamente a exclusão do nexo causal, mediante uma das hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. Cuida-se de autêntica inversão *ope legis* do ônus da prova.

Nesse sistema, tem-se, de um turno, que cabe ao consumidor comprovar que o dano sofrido decorreu do serviço prestado pelo fornecedor. Especificamente quanto ao nexo causal, este é evidenciado, ao menos inicialmente, pela relação de causa e efeito entre o serviço e o dano.

De outro turno, oportuniza-se ao fornecedor provar que, a rigor, não há nexo de causalidade, seja porque o defeito inexistente, seja porque o dano resulta de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Particularmente quanto ao pressuposto de defeito do serviço – hipótese de que trata o presente recurso –, convém repisar que, na esteira do afirmado anteriormente, não é do consumidor o ônus de provar que o serviço é defeituoso. Basta a ele demonstrar a relação de causa e efeito entre a má



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação do serviço e o dano, que induz à presunção de existência do defeito, cabendo ao fornecedor, na tentativa de se eximir de sua responsabilidade, comprovar, por prova cabal, a sua inexistência. Não se mostra suficiente para esse desiderato, destarte, a demonstração de uma mera probabilidade de inexistência do defeito.

Nesse sentido, traz-se, mais uma vez, a doutrina de BRUNO MIRAGEM, ao comparar o sistema de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço adotado pelo legislador pátrio com aquele adotado no direito europeu (Diretiva 85/374/CEE):

“Dentre nós, optou o legislador por um regime mais rigoroso de responsabilidade, em conta da proteção do consumidor-vítima de acidentes de consumo, ao exigir prova positiva da inexistência do defeito. Não basta, neste sentido, mera argumentação lógica que busque demonstrar o quão improvável seria a existência de um determinado defeito. Sem a comprovação cabal da ausência de defeito não se afasta a responsabilidade determinada ao fornecedor. Da mesma forma, sempre deve ser destacado, que em matéria de fato do serviço, sua má prestação que gera danos ao consumidor induz a uma verdadeira presunção de existência do defeito, cuja prova em contrário é exigida do fornecedor, para efeito de eximir-se da responsabilidade.

Note-se, todavia, que a razão de ser deste regime estabelecido pelo CDC também atende a razões de ordem prática, com vista a assegurar a efetividade dos direitos do consumidor. Em geral, a dilação probatória em matéria de acidentes de consumo, no caso para investigação sobre a existência ou não de defeito, se dá através de perícias técnicas altamente especializadas, envolvendo conhecimentos aprofundados e complexos, o que por isso termina por apresentar a prova como extremamente custosa. Neste sentido, nesta matéria o CDC não apenas recorre à faculdade genérica de inversão do ônus da prova, estabelecida no artigo 6, VIII, como determinou ao próprio fornecedor, de modo direto, o ônus de demonstrar a inexistência do defeito para efeito de afastar a hipótese de responsabilização” (Op. cit, p. 605/606 – grifos nossos).

Assim, em conclusão, na ação de responsabilidade pelo fato do serviço, desincumbe o consumidor de seu ônus probatório ao demonstrar que o acidente de consumo derivou do serviço prestado pelo fornecedor, o qual, para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eximir da responsabilização, deve comprovar, de forma categórica, que o serviço não apresentou defeito.

III. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, em que pese ter reconhecido que o recorrido responde objetivamente pela falha na prestação dos serviços, à luz do art. 14 do CDC, asseverou que *“as escassas provas produzidas no processo não se coadunam com as alegações autorais de que o aluno foi expulso da instituição”*, remanescendo controvérsia *“se a sua presença na escola foi obstada pela própria instituição ou se a autora, se deparando com as dificuldades de adaptação sentidas por seu filho nos primeiros dias de aula, por vontade própria, optou por trocá-lo de escola”*. Nessa linha, na carência de provas, entendeu que devia ser mantida a improcedência dos pedidos autorais, porque não comprovado o fato constitutivo do direito reivindicado.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ fls. 279/280):

“No caso específico, deve ser frisado que a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que se deve perquirir somente acerca da existência do nexa causal entre o fato imputável ao agente e os danos acarretados à vítima.

In casu, o fato ilícito atribuível à escola em que está embasada a pretensão indenizatória dos autores é a expulsão do segundo requerente da instituição de ensino baseada nas limitações apresentadas pelo autor nos primeiros dias letivos em razão das suas necessidades especiais típicas de pessoas portadoras dos transtornos que o acometem.

Compulsando o feito, com a finalidade de averiguar tal fato, independentemente de haver controvérsia acerca da ciência, pela instituição de ensino, do quadro clínico do autor, as escassas provas produzidas no processo não se coadunam com as alegações autorais de que o aluno foi expulso da instituição.

Nesse sentido, não é possível saber se a sua presença na escola foi obstada pela própria instituição ou se a autora, se deparando com as dificuldades de adaptação sentidas por seu filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos primeiros dias de aula, por vontade própria, optou por trocá-lo de escola.

A prova oral colhida no feito - depoimentos da psicóloga e da fonoaudióloga contidos em f. 96/101, profissionais que já assistem o autor há anos, reforçam que a situação vivenciada gerou transtornos de ordem psicológica e comportamental para o requerente, mas não são suficientes para comprovar que a retirada do aluno da escola se deu por deliberação da instituição.

Em suma, nenhum dos elementos de prova carreados aos autos é capaz de convencer o julgador sobre a veracidade dos fatos descritos pela parte autora.

Nesse contexto, há que socorrer-se das regras de distribuição do ônus da prova como regras de julgamento, que informam "ao juiz como deve julgar se, ao final da instrução da causa, permanecer em dúvida a respeito dos fatos relevantes para a decisão" (*Marinoni, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhardt, Daniel Mitidiero. - 3 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 177/178*). Nas palavras do mestre Barbosa Moreira, "o juiz há de indagar a qual dos litigantes competia o ônus, para imputar-lhe as consequências desfavoráveis da lacuna existente no material probatório" (*"As Presunções e a Prova". Temas de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1977*).

Nos termos do artigo 373, I, do CPC, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, o "suporte fático que, enquadrado em determinada hipótese normativa, constitui uma determinada situação jurídica, de que o autor afirma ser titular" (*Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil, vol. 2: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 11. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 114*).

No caso, em que os autores se dizem titular de direito à indenização por danos materiais e morais, tem-se que o fato constitutivo da situação jurídica afirmada é complexo, a exigir a presença dos requisitos da responsabilidade civil regulada pelos artigos 927 e 186 do Código Civil.

Considerando que não foi demonstrada a antijuridicidade da conduta da instituição ré, forçoso concluir que os requerentes não se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual é de rigor o julgamento de improcedência de seus pedidos".

No entanto, ao assim decidir, deu o TJ/MG equivocada interpretação ao art. 14 do CDC, olvidando-se em especial do disposto no parágrafo terceiro de tal norma, que atribui ao fornecedor, e não ao consumidor, o ônus de provar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de defeito no serviço prestado, ou, ainda, o fato exclusivo da própria vítima ou de terceiro, de maneira a se exonerar de responsabilidade.

Assim, impõe-se o acolhimento da irresignação recursal, para que seja determinada a realização de novo julgamento pelo Tribunal de origem, observada a distribuição do ônus da prova ora definida.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que promova novo julgamento do recurso de apelação, especialmente no que concerne à aventada inexistência de defeito na prestação dos serviços educacionais, observada a distribuição do ônus da prova definida no presente acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0287542-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.875.164 /
MG

Números Origem: 02847539420158130145 10145150284753003 2847539420158130145

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C B F F - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: T B I (MENOR)
ADVOGADOS	: VALÉRIO AUGUSTO RIBEIRO - MG074204 DOUGLAS RAFAEL OLIVEIRA RESENDE - MG155659
RECORRIDO	: COLEGIO EQUIPE JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO	: IVO ROBERTO BARROS DA CUNHA - MG082146

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.